



NELIO MACHADO
ADVOGADOS

Nelio Roberto Seidl Machado
João Francisco Neto
Gabriel de Alencar Machado
Raphael Diniz Franco
João Lima Arantes

Paula Monteiro Barioni
Luiz Santiago Filho
Guido Ferolla
Francisco de Assis Leite Campos
Mauriney Andrade Elias

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça
do Distrito Federal

Os advogados **Nelio Roberto Seidl Machado, João Francisco Neto, Luiz Santiago Filho e Paulo Emílio Catta Preta de Godoy**, inscritos na OAB sob os n.ºs 23.532/RJ, 147.291/RJ, 196.770/RJ, e 13.520/DF, respectivamente, vêm respeitosamente a Vossa Excelência, com arrimo no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República e nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, impetrar a presente

**ORDEM DE *HABEAS CORPUS*,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

em favor de **José Roberto Arruda**, o qual se encontra submetido a manifesto constrangimento ilegal, atribuível à 7ª Vara Criminal de Brasília (processos n.º 2013.01.1.122065-5, 2014.01.1.051871-3, 2014.01.1.051882-6, 2014.01.1.051868-2, 2014.01.1.051856-0, 2014.01.1.051810-2, 2014.01.1.051753-4, 2014.01.1.051865-8, 2014.01.1.051846-5, 2014.01.1.051777-6, 2013.01.1.188163-3 e 2013.01.1.122374-3 – operação “Caixa de Pandora”) – desde já apontada como autoridade coatora, para os fins de estilo –, na forma como passam a expor:

Antes de tudo, para se ter uma ideia da gravidade dos fatos que serão narrados, de desrespeito ao devido processo legal, cumpre fazer a leitura do seguinte diálogo:

“L – Ontem avisaram...tá tudo editado.

LF (3min21s) – O Durval tem mais vídeos

(...)

L – Eu não acredito que eles editavam!

(...)

L (4min32,6s) – E a gente tem conver/ é debatido lá, com relação a essa questão das perícias, a gente fica sempre naquela dúvida, de deixar, concordar, pra não alegarem depois nulidade... mas a gente não sabe até onde vai levar isso ...

(...)

L1 (JUIZ) – É. Pois éee. Eu tou assim...

(...)

L (4min54s) – Não responda sobre o equipamento. <<fala subposta>>

L1 (JUIZ) (4min55,5s) – Não, não, eu só precisaria dessa, dessa conversa [assim]...

(...)

LF (5min23s) – Se aparecer vai ser uma loucura né? mas os aparelhos já tão aí.

L1 (JUIZ) – Mas eu acho assim, se o aparelho não existe mais...

L (5min27s) – O senhor pode dizer que não tem. <<fala subposta>>

L1 (JUIZ) – Isso aí é uma questão de...

LF (5min28s) – Tem, eu vi o aparelho.”

Cuida-se de conversa travada no dia 23 de janeiro de 2015 entre promotores de Justiça e o Magistrado em exercício na 7ª Vara Federal de Brasília, no intervalo da audiência de instrução do processo n.º 2014.01.1.051915-4, em que é réu Berinaldo Pontes (doc. 1).

Certo é que se tomou conhecimento deste diálogo ao acaso, pelas combinações caprichosas do destino, como diria o saudoso EVANDRO LINS E SILVA, figura ímpar do nosso Direito, tendo sido além de advogado, Juiz do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República.

O trecho transcrito linhas atrás veio a lume inesperadamente, eis que **o equipamento de gravação do Juízo coator permaneceu ligado durante o intervalo da audiência, captando a conversa “informal” entre promotores e Juiz, cujo teor compromete a validade de todas as decisões e atos processuais praticados pela autoridade judicante nas 19 (dezenove) ações penais relativas à operação “Caixa de Pandora”, 10 (dez) das quais intentadas contra o Paciente, todas decorrentes de uma única denúncia, originalmente oferecida pelo Ministério Público Federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Inquérito n.º 650/DF, posterior Ação Penal n.º 707/DF).**

O inusitado e despropositado conclave foi submetido a transcrição fonográfica pelo perito em acústica forense Joel Ribeiro Fernandes, sendo preocupante o conteúdo da **esdrúxula conversa**, atentatória ao dever de imparcialidade do Magistrado, o qual ordenou a realização de diligência

requerida pela defesa do Paciente e depois voltou atrás para indeferi-la (doc. 2).

De resto, imparcialidade há de ter também o Ministério Público, se atento aos seus encargos constitucionais de fiscal da Lei.

No ponto, averbe-se que a defesa também se investe, sobretudo diante de abuso de poder e violações ao devido processo legal, na função de fiscal da Lei, tarefa ora assumida pelos impetrantes, diante do inusitado episódio.

Pelo teor do diálogo, **Juízo coator e Ministério Público, por seus representantes, estão a discutir forma de obstaculizar pedidos realizados pelas defesas referentes à apresentação, em Juízo, dos equipamentos originais utilizados pelo delator Durval Barbosa na gravação de vídeos clandestinos**, com a finalidade de serem submetidos a perícia.

O áudio foi franqueado aos impetrantes pelo advogado André Luis Nunes Gomes, patrono de Berinaldo Pontes, o qual declarou que a mídia foi fornecida pelo próprio Cartório da 7ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, ora apontada como autoridade coatora.

Diante da relevância e da dimensão das irregularidades, a defesa de Berinaldo Pontes comunicou o fato ao **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** (doc. 3), **que apresentou pedido de providências perante o Conselho Nacional de Justiça**, no sentido de verificar violação ao dever de imparcialidade do Magistrado e do ferimento de prerrogativa dos advogados de tratamento igualitário entre as partes (doc. 4).

Também foi apresentada ao Conselho Nacional do Ministério Público (doc. 5) **reclamação disciplinar**, autuada sob o n.º 20/2016-56, valendo destacar a manifestação do **Promotor de Justiça Marcelo José de Guimarães e Moraes, Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional**, datada de 14 de janeiro de 2016 (doc. 6):

“CORREGEDORIA NACIONAL

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº

0.00.000.000020/2016-56

Requerente: CONSELHO FEDERAL DA OAB

Requerido: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

MANIFESTAÇÃO

Considerando que a presente Reclamação Disciplinar encontra-se formalizada nos termos regimentais (art. 36, RICNMP), manifesto no sentido de que sejam notificados os

Reclamados, com cópia integral da RD, para prestar informações em 10 (dez) dias, nos termos dos art. 76, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

A questão do fundo teria ocorrido durante intervalo de audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 2014.01.1.051915-4, na 7ª Vara Criminal de Brasília do TJDFT. Nos termos do art. 76 do RICNMP promovo a seguintes diligências:

1) Seja oficiado ao Excelentíssimo Magistrado Dr. Atalá Correia, na 7ª Vara Criminal de Brasília do TJDFT, solicitando cópia da mídia e termo de audiência (ocorrência: 23.01.2015 às 13h) apontado na representação;

2) Com o recebimento do material (cópia da mídia e termo de audiência), nos termos do § 1º do art. 70 do RICNMP, seja oficiado ao Senhor Presidente do Instituto Nacional de Criminalística – INC, Dr. Júlio César Kern, solicitando apoio com o escopo de realizar perícia, em 30(trinta) dias, no material recebido do Juízo da 7ª Vara Criminal do TJDFT, em especial a mídia (áudio/vídeo) da audiência realizada no dia 23.01.2015 às 15h nos autos da Ação Penal nº 2014.01.1.051915-4, degravando o material e apresentando as transcrições das feitas ocorridas em audiência. Solicitar, ainda, a descrição da dinâmica dos fatos ocorridos na audiência, bem como confeccionar, quadro comparativo entre as

transcrições realizadas pelo INC e pelo Perito Joel Ribeiro Fernandes. Por fim, ante o conteúdo do material periciado, responder, se for possível, os seguintes quesitos constantes das conclusões do Perito Joel Ribeiro Fernandes:

- a) Os locutores, pelos assuntos tratados, demonstram saber que os “vídeos” estão editados?
- b) Durante a oitiva da conversa, constata-se que um dos assuntos tratados foi sobre liberar a realização das perícias ou, não?
- c) Há demonstração de que um laudo apresentado por um perito não atingiu o desejado pelos locutores e que o profissional poderia ter ajudado mais de outra forma com o seu trabalho?
- d) A fala do locutor L, no instante aproximado de 4min53s, indica que o mesmo está fazendo uma sugestão para que o Exmo. Juiz não respondesse sobre os equipamentos?
- e) Uma das locutoras (5min28s) fala, claramente, que viu os aparelhos?

f) Tecnicamente, o Locutor que menciona (5min43,5s) que a perícia é na mídia e não nos aparelhos, está equivocado, pois, esta é, apenas, o suporte que armazena o conteúdo gravado? A perícia deve ser feita no conteúdo e no aparelho, para que haja apuração se características específicas observadas no sinal da gravação foram produzidas pelo gravador ou são resultados de nova gravação em sistema diferente?

Devem acompanhar os objetos a serem periciados cópias dos documentos de fls. 05/30 destes autos.

Após, com as respostas ou não dos Reclamados, certificando nos autos, bem como com a juntada do laudo pericial, conclusivo para análise.

Brasília/DF, 14 de janeiro de 2016

Marcelo José Guimarães e Moraes

Promotor de Justiça – MPAP

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional”

Não é com agrado ou sem constrangimento ou desconforto que os impetrantes se veem compelidos a impetrar o presente *habeas corpus*, mas o dever do ofício impõe aos advogados a **adoção de medida enérgica e inevitável contra a arbitrariedade de que se teve notícia**, para que

sejam observadas e respeitadas as garantias fundamentais que a Constituição da República assegura a qualquer do povo.

Vale lembrar aqui, por oportuno, a célebre advertência do paladino das liberdades SOBRAL PINTO, reproduzida linhas adiante, sobre quem escreveu o emérito professor e causídico de escol HELENO FRAGOSO, em seu livro “Advocacia da Liberdade”:

“Não eram muitos os advogados que trabalharam em processos políticos. Tínhamos todos, à nossa vista, o exemplo excepcional de Sobral Pinto, que é um advogado padrão, que encarna, mais do que qualquer outro, em nosso tempo, as virtudes de nossa profissão”.

(FRAGOSO, Heleno Cláudio. Advocacia da liberdade: a defesa nos processos políticos. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984. p. 147)

De resto, inspiram-se os impetrantes, ao se socorrerem do remédio heroico, na lição de Sobral Pinto:

“A advocacia não é profissão de covardes”

(Coragem: a advocacia criminal nos anos de chumbo. OAB-SP, OAB-Conselho Federal, Câmara dos Deputados, 2014. p. 16)

Com efeito, breve contextualização sobre o tema da conversa vergastada entre Juízo coator e Ministério Público se impõe, na espécie, para melhor compreensão do presente *writ*.

**OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA:
DENÚNCIA ÚNICA OFERECIDA PERANTE O STJ.
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À PRIMEIRA INSTÂNCIA.
MPDFT TRANSFORMOU A AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA
707/STJ EM DEZENOVE AÇÕES PENAIS.
PEDIDO DE PERÍCIA NOS VÍDEOS E NOS EQUIPAMENTOS
DE GRAVAÇÃO UTILIZADOS PELO DELATOR.**

Embora a conversa entre as autoridades tenha ocorrido no intervalo de uma audiência de um específico processo intentado apenas contra Berinaldo Pontes (2014.01.1.051915-4), seu teor irradia-se a todos os feitos conexos decorrentes da operação cognominada “Caixa de Pandora”, pois **a apresentação em Juízo dos equipamentos originais utilizados por Durval Barbosa na captação de imagens e som foi pedido realizado, ao que se tem notícia, em várias das ações penais alusivas à operação supracitada.**

No ponto, convém remarcar que a ação penal 707/DF, posteriormente remetida à primeira instância e transformada em **mosaico acusatório**, eis que convolada, num **passe de mágica**, em **dezenove processos**, teve como amparo e arrimo gravações clandestinas e sub-

reptícias de Durval Barbosa, delator destinatário de benesses inexplicáveis, desfrutando de carta de indenidade absolutamente insustentável.

Conquanto as mídias entregues pelo delator sejam, em sua maioria, referentes aos anos de 2005 e 2006, e, portanto, anteriores ao mandato de Governador do Distrito Federal exercido pelo Paciente, os registros deram ensejo à captação ambiental autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, diligência que viria a ser protagonizada pelo “colaborador” Durval Barbosa, buscando esconder, antes que tudo, as mazelas de sua conduta, traduzida em dezenas de processos criminais.

Desta feita, importante destacar o seguinte trecho da representação policial pela implementação da medida investigativa:

"4. Embora Durval já tenha apresentado vídeos feitos por ele sobre encontros e supostos pagamentos, pretende a Polícia Federal instalar equipamentos de captação ambiental de vídeo e/ou áudio no local de trabalho de Durval, a fim de registrar as situações que forem comunicadas pelo investigado colaborador.

5. **Essa captação** – apesar de se realizar com ciência e por prévia comunicação das situações pelo investigado –, **não permitirá sua interferência no equipamento**, mantendo, assim, a cadeia de custódia da prova porventura colhida."

(Doc. 7)

Inobstante a determinação expressa atinente à utilização do equipamento instalado pela própria Polícia Federal, veio à tona informação de que **o delator interferia no funcionamento do aparelho oficial, substituindo-o por material próprio, repassando, pasme-se, as gravações a pessoas estranhas ao objeto das investigações:**

“1.Encaminho a Vossa Senhoria o auto que trata do cumprimento, no dia 08 de outubro de 2009, do mandado de instalação de equipamento na sala de DURVAL RODRIGUES BARBOSA, expedido pelo juízo do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora tenha sido instalado o equipamento, não houve comunicação por parte do investigado no período indicado (4 a 8 de outubro) a respeito da situação que se pretendia acompanhar (suposto repasse de dinheiro de empresa Linknet), fato que dependeria de prévio reconhecimento de dívida que estaria em vias de ocorrer.

3. Por outro lado, o investigado tem demonstrado reticência com a ação determinada pelo juízo, tem desligado o equipamento ali instalado, bem como adotando o comportamento de procurar pessoas estranhas à investigação para repassar material que teria a ele sido encaminhado.

4. DURVAL disse irá reportar qualquer situação de relevo, **desejando registrá-la com seu equipamento,**

conforme termo de declarações prestadas pelo colaborador a Vossa Senhoria.

5. Sugere-se comunicação ao juízo determinante, para suspensão da medida de captação ambiental e conseqüente retirada do equipamento, pois já foi inclusive desligado por DURVAL.”

(Doc. 8)

E não é só: **o famigerado delator informou ocorrência de pane do equipamento da Polícia Federal**, para legitimar a utilização de aparelhagem própria (doc. 9).

A utilização de equipamento próprio se deu com o objetivo de editar os vídeos e manipular seu conteúdo, o que contamina a validade da prova, indubitavelmente, tudo feito de modo atípico, fora dos parâmetros da Lei e de um mínimo de controle, conspurcada a oficialidade do ato em si, causando invencível e insuperável nulidade, salvo se prevalecer o “vale-tudo”.

É importante trazer ao conhecimento da Corte, para contextualizar a estranha conversa travada entre os promotores atuantes no caso e o Magistrado da 7ª Vara Criminal, os **depoimentos prestados por Durval Barbosa e seu ajudante Francinei Arruda Bezerra, os quais confessam, sem qualquer pejo, terem editado os vídeos, manipulando-os, para somente após entregá-los ao Ministério**

Público, que se vale destas provas corrompidas e imprestáveis para processar o Paciente, em uma dezena de processos, o que se choca com o ordenamento jurídico atinente à validade da investigação, que não pode ser maculada por alicantinas e espertezas de “colaborador”, que atua, de ordinário, em causa própria, ungido em santidade pelos órgãos encarregados da apuração, que há de ser legal e nunca timbrada por ilicitudes sucessivas.

Confira-se, no ponto de interesse, o teor de depoimentos prestados nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 2011.01.1.188322-4, em curso perante a 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal:

“(…) que realmente houve edição nas imagens mencionadas quanto ao momento do início de cada diálogo e ao seu final; que a edição dos vídeos deu-se pelo depoente e por um funcionário seu; que o funcionário que auxiliou o depoente foi o Sr. Francinei. (…) que as edições feitas pelo Sr. Francinei foram **procedidas no próprio equipamento de informática do depoente**; que o depoente deixou nas mídias em questão apenas o que interessava ao conhecimento dos fatos e não o que interessava a sua própria pessoa”.

(Doc. 10 – Depoimento de Durval Barbosa Rodrigues)

(…)

“(…) já foi funcionário do Sr. Durval Barbosa; (…)

que tomou conhecimento de imagens gravadas pelo Sr. Durval Barbosa; que o Sr. Durval Barbosa solicitou ao depoente que atuasse

profissionalmente em relação a essas filmagens; que as imagens em questão são as que ‘foram divulgadas de pessoas recebendo dinheiro’; (...) **que o trabalho do depoente consistiu na extração das imagens existentes no disco rígido do computador do Sr. Durval Barbosa e ao corte e edição dessas imagens**; que para a realização desse trabalho o depoente utilizou o *software* VEGAS; **que o *software* permite que o operador da imagem escolha trechos dessa imagem, recortando-a para uni-la a outros trechos do mesmo segmento de imagem; que esse tipo de “edição” serve para eliminar do trecho das imagens feitas as partes que não interessavam ao Sr. Durval Barbosa**, como, por exemplo, imagens de pessoas bebendo água; (...) que o depoente não colaborou para a adulteração das imagens gravadas constante nas mídias em questão; (...) **que o trabalho do depoente consistiu na seleção dos trechos das filmagens gravadas que interessavam ao Sr. Durval Barbosa, com eliminação de outros trechos que não suscitaram interesse**; que não houve determinação do Sr. Durval Barbosa para a edição das imagens no sentido de alterar o significado dos diálogos ou obter falsos significados daqueles que foram efetivamente gravados; **que houve, no entanto, determinação para que fossem ocultados, por meio de tarjas, alguns personagens que apareceram em algumas imagens**; que o Sr. Durval Barbosa não detalhou a razão pela qual foram feitas eventuais ocultações de pessoas nas imagens colhidas; que em algumas imagens foram posicionadas tarjas negras nos referidos trechos, em outras imagens foi procedido o foco da imagem que mais interessava ao Sr. Durval Barbosa; (...) **que**

quem determinava o ponto onde seria feito os cortes era o Sr. Durval Barbosa; (...) que existiram outras mídias gravadas que não foram reveladas pela imprensa; (...) que os locais dos cortes das imagens não são facilmente perceptíveis a olho nu; que entende que uma perícia poderia determinar o momento dos cortes em questão (...) que em algum dos vídeos já mencionados anteriormente o depoente já chegou a fazer 3 sequências distintas e cortes das imagens, remanescendo 3 mídias com tempos distintos de áudio e vídeo (...); que, para o depoente o termo edição significa ter nas mãos um determinado vídeo de um tamanho específico, por exemplo, um vídeo de 10 minutos, podendo reduzi-lo para um vídeo de menor extensão(...) **que o trabalho realizado pelo depoente nas imagens já mencionadas deu-se entre os anos de 2005 e 2009**; que não sabe ao certo quantas mídias foram elaboradas pelo depoente no período mencionado; que ao que se recorda presenciou nas mídias relacionadas cerca de trinta ou mais diálogos distintos, diante da análise do material examinado pelo depoente(...); **que em outra oportunidade, também a pedido do Sr. Durval Barbosa, o depoente procedeu ao ajuste do foco para não permitir a identificação do local onde foram feitas as imagens**; que não sabe ao certo em quais dos vídeos essa operação foi feita”.

(Doc. 11 – Depoimento de Francinei Arruda Bezerra)

O Superior Tribunal de Justiça entendeu de desmembrar os autos da APN 707 e lá julgar apenas os acusados com foro por prerrogativa de

função, tendo os autos chegado, tempos depois, à primeira instância, 7ª Vara Criminal de Brasília, Juízo apontado como coator na presente impetração.

O Juízo coator, no dia 11 de setembro de 2014, deferiu a seguinte diligência, em decisão que recebeu uma das várias denúncias (processo n.º 2014.01.1.051753-4 - doc. 12):

“9. Defiro o pedido formulado nos itens “j” de fls. 1428 e 1626 (perícia complementar sobre escuta ambiental em 21.10.2009- Laudo n. 1507/2011). Intime-se o Ministério Público para que indique assistente técnico e quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista a defesa, com a mesma finalidade, com prazo de 20 (vinte) dias. Após intímem-se os peritos oficiais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem laudo complementar por escrito. Questões sobre o aparelho utilizado e seu funcionamento deverão ser formuladas como quesitos”.

O item “j” mencionado na decisão do Magistrado refere-se a pedido formal das defesas de José Geraldo Maciel e Omézio Ribeiro Pontes, corréus do Paciente (docs. 13 e 14):

“j) Diante do laudo da Polícia Federal acostado aos autos, seja deferida perícia complementar para esclarecimentos, dentre

outros dados, sobre o aparelho de escuta ambiental utilizada por Durval Barbosa na gravação ambiental realizada no dia 21/10/09 na residência oficial de Águas Claras e seu funcionamento; deferido o pleito, seja intimada a Defesa para quesitação e indicação de assistente técnico”.

O Ministério Público, dias depois, em 22 de setembro de 2014, pediu reconsideração desta decisão (doc. 15).

Em 19 de dezembro de 2014, o Juízo coator, em outro processo conexo, de nº 2014.01.1.051856-0, defere semelhante pedido das defesas, o que demonstra não ter se sensibilizado, até aquele momento, com o pleito do *Parquet* (doc. 16).

Apenas em 5 de março de 2015, o referido Magistrado, seis meses depois, volta atrás em seu posicionamento, aprecia o pleito do Ministério Público e assim decide indeferir aquilo que já havia determinado, em decisão lavrada, na parte que interessa, nos seguintes termos (doc. 17):

“1. O pedido de reconsideração do Ministério Público.

1.1. O item 9 de fls. 2139 precisa ser esclarecido. A defesa afirma que a escuta ambiental de 21.10.2009 foi editada. A

acusação sustenta que ela é íntegra. Não cabe, neste momento, julgar essas assertivas, pois a fase é de instrução. O contraditório pressupõe que a defesa possa manejar seus argumentos e produzir a prova a ela inerente (conf. art. 159, §5º, CPP) antes de um juízo conclusivo. Há claramente aí ponto controverso sobre o que de fato ocorreu, o que só pode ser esclarecido com a complementação requerida. Por outro lado, não foi deferida a perícia sobre equipamentos, mas a complementação do laudo já existente. O trabalho técnico dar-se-á sobre a mídia trazida aos autos. Caso os equipamentos de escuta não possam ser identificados, tal fato deverá ser indicado pela perícia.

1.2. Com razão o MPDFT, pois, sendo a prova requerida pela defesa, ela deve, inicialmente, apresentar os seus quesitos e assistentes, sendo seguida pela acusação.

(...)

Assim, reconsidero o item 14 de fls. 2139v e indefiro o pedido de perícia de fls. 1899.

(...)

6. Determinações.

(...)

(iii) reconsidero o item 14 de fls. 2139v e indefiro o pedido de perícia de fls. 1899.

(...)

(vii) reconsidero a decisão do item 4 de fls. 2139 e determino que o MPDFT apresente ao juízo cópia integral do procedimento relativo à delação premiada de Durval Barbosa Rodrigues, incluindo documentos relativos a sua situação

patrimonial quando da oportunidade e que explicitem eventual restituição de bens ao erário.

(...)

(xiii) determino a inclusão de Francinei Arruda Bezerra como testemunha do juízo, a ser oportunamente intimada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília/DF, quinta-feira, 05/03/2015 às 17h54.

Atalá Correia

Juiz de Direito Substituto do DF”

(Doc. 17 – grifamos)

Poucos dias depois, não se sabe se por coincidência, chegou ao Juízo singular o Ofício nº 20/2015, remetido pela Divisão de Contra Inteligência da Polícia Federal, informando que não seria possível localizar o equipamento de captação. Veja-se:

1. “Se os equipamentos de captação de áudio e de vídeo ambiental utilizados para a produção dos registros constantes do Relatório da Captação Ambiental juntado pelo MPDFT aos autos foram mantidos em custódia.

Os equipamentos em questão não foram mantidos em custódia, **vez que os equipamentos dessa natureza são utilizados constantemente em diversas operações da Polícia Federal, sendo que, pelo custo do investimento e pela demanda operacional, não há condições de se custodiar todos os equipamentos utilizados a cada**

diligência, sob pena de inviabilizar a continuidade de outras investigações por falta de aparelhos disponíveis.

Note-se que, no caso em questão, a interceptação ambiental foi realizada em 2009, ou seja, caso custodiado para fins de perícia, os equipamentos utilizados estariam parados, por seis anos aguardando perícia ao invés de serem aproveitados em outros trabalhos, como efetivamente ocorreu.

II. “ Se podem ser identificados, ainda que por modelo”.

Tais equipamentos são de difícil identificação, vez que todos os dados relacionados à diligência e materiais constam nos documentos produzidos à época, nos termos dos protocolos internos de utilização, não sendo localizado nos registros internos qualquer referência aos recursos materiais utilizados.

Ainda, como a Diretoria de Inteligência Policial realiza diligências em todo o território nacional e, também, presta apoio técnico às demais Unidade de Polícia Federal, sendo que, por vezes, equipamentos do órgão central são utilizados nos Estados e vice-versa, dada a necessidade do serviço.

Ante o exposto, não se mostra viável o atendimento da requisição dos dispositivos para disponibilizá-los aos peritos.”
(Doc. 18)

O argumento utilizado é no mínimo equivocado, pois a Polícia Federal afirma que o citado equipamento seria utilizado em diversas

operações, o que não é o caso, pois **Durval Barbosa se valeu de um equipamento próprio, que deveria estar acautelado.**

Não é crível que tal equipamento próprio tenha sido utilizado pela Polícia Federal em outros Estados.

Indébita apropriação, se verdadeira, a inacreditável assertiva!

Tudo isso sem falar na falta de cuidado da instituição depositária – que haveria de ser fiel – na guarda do equipamento acautelado.

E mais: seria despicando declinar a importância do equipamento como meio de prova, custodiado na Polícia Federal, que se revelou má depositária, para não dizer infiel.

Imprescindível remarcar que os peritos oficiais afirmaram no Laudo nº 1944/2015-INC/DITEC/DPF que a perícia no aparelho de gravação seria fundamental para realizar o exame de verificação de fonte. Leia-se:

“5 - Há meios que possam comprovar tecnicamente que as duas gravações retrocitadas são cópias perfeitas das

originais e autênticas, sem que conhecido o aparelho que as produziu, portanto, a sua fonte de origem?

O exame de verificação de fonte visa a analisar se um registro audiovisual específico foi gerado a partir de um determinado equipamento gravador. Dentro desse contexto, a disponibilização do suposto instrumental que produziu o registro audiovisual para os peritos criminais é fundamental para analisar a sua origem. Como conclusão desse exame, os peritos criminais poderiam, em situações ideais, refutar a suposta ou alegada fonte de origem ou, no outro extremo, concluir pelo alto grau de plausibilidade de que o registro audiovisual questionado foi produzido pelo instrumental gravador apresentado, a depender do nível de concordância entre as evidências presentes no material questionado e padrão, este último produzido pelo instrumental apresentado. **Como o equipamento gravador não foi disponibilizado à perícia, o exame de verificação de fonte não poder ser realizado.**

Entretanto, é importante frisar, a bem da clareza, que para a realização do exame de verificação de edições a ausência do equipamento gravador não inviabiliza o exame, embora sua apresentação aos peritos criminais seja importante pois permite a aplicação de um conjunto maior de técnicas disponíveis para elucidar eventos acústicos presentes em registros audiovisuais.”

(Doc. 19)

De todo modo, o que importa é que, após o diálogo nada ortodoxo trazido ao conhecimento desta Corte, o Juízo coator, atendendo a pedido de reconsideração do Ministério Público de setembro de 2014, voltou atrás, passando a rejeitar o pedido de localização e perícia no equipamento fornecido pela Polícia Federal, conforme se verá a seguir:

**DIÁLOGO ENTRE MAGISTRADO E PROMOTORES
QUE ATUAM NOS PROCESSOS DECORRENTES DA
OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA.
GRAVAÇÃO OFICIAL REALIZADA POR EQUIPAMENTO DA 7ª
VARA CRIMINAL EM INTERVALO DE AUDIÊNCIA.
PERPLEXIDADE.
VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS, À IMPARCIALIDADE DO
JUIZ E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
NULIDADE DE TODAS AS DECISÕES E ATOS PRATICADOS
PELO JUÍZO COATOR..**

Como já destacado, no dia **23 de janeiro de 2015** foi realizada audiência de instrução nos autos da ação penal conexa nº **2014.01.1.051915-4** (doc. 1). O ato processual foi gravado com o uso de equipamento audiovisual do Tribunal, ou seja, equipamento oficial.

Após a oitiva do delator Durval Barbosa, que foi ouvido em cadeira postada à frente da câmera, **o Juízo coator determinou a realização de intervalo de alguns minutos.**

Entretanto, como já enfatizado, o aparelho de gravação audiovisual que colhe o depoimento de Durval Barbosa **permaneceu ligado**, registrando as conversas das pessoas que permaneceram na sala de audiência.

O Magistrado que presidia a audiência manteve **conversa com os Promotores de Justiça** em termos incomuns, impróprios e incompatíveis com a imparcialidade indispensável à boa administração da Justiça.

A ata da audiência, que instrui esta impetração (doc. 1), declina os nomes das autoridades que dialogaram, de modo não republicano, sobre causas atinentes à operação cognominada “Caixa de Pandora”, em que se insere o Paciente como uma de suas vítimas.

O fato objeto da presente petição veio à tona quando o acusado Berinaldo Pontes e seus defensores ouviram, com a atenção necessária, as gravações da audiência e perceberam que **mesmo durante o intervalo o aparelho oficial continuou gravando o que ali ocorrera em prejuízo da boa e válida prestação jurisdicional.**

A reduzida qualidade do som levou a Defesa a buscar assistência de perito particular, tendo sido chamado a examinar o som da gravação e realizar parecer técnico o *expert* Joel Ribeiro Fernandes, cuja qualificação e experiência podem ser aferidas no laudo ora juntado (**doc. 2**).

A partir da escuta do áudio resultante da audiência e a utilização de aparelhagem adequada, ficou evidente que o Juízo coator e o Ministério Público, por seus representantes, manifestaram indisfarçável interesse destinado a impedir que os equipamentos originais utilizados pelo delator Durval Barbosa, para gravação de imagens e som, fossem submetidos à legítima, imperiosa e indispensável análise pericial oficial.

De resto, ninguém há de temer a verdade.

O processo busca alcançá-la, não se satisfazendo com a verdade ficta ou confortável com as aparências de Justiça, como diria CALAMANDREI:

“Há mais coragem em ser justo, parecendo injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências de Justiça”.

(Voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento do *habeas corpus* n.º 70.290-2, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30/06/93)

Convém aditar ao presente *mandamus* mais um inacreditável trecho da gravação da conversa havida entre as autoridades, constante do parecer técnico subscrito pelo perito Joel Ribeiro Fernandes. Confira-se:

“L – Ontem avisaram...tá tudo editado.

LF (3min21s) – O Durval tem mais vídeos

(...)

L – Eu não acredito que eles editavam!

(...)

L (4min32,6s) – E a gente tem conver/ é debatido lá, com relação a essa questão das perícias, a gente fica sempre naquela dúvida, de deixar, concordar, pra não alegarem depois nulidade... mas a gente não sabe até onde vai levar isso ...

(...)

L1 (JUIZ) – É. Pois éee. Eu tou assim...

(...)

L (4min54s) – Não responda sobre o equipamento. <<fala subposta>>

L1 (JUIZ) (4min55,5s) – Não, não, eu só precisaria dessa, dessa conversa [assim]...

(...)

LF (5min23s) – Se aparecer vai ser uma loucura né? mas os aparelhos já tão aí.

L1 (JUIZ) – Mas eu acho assim, se o aparelho não existe mais...

L (5min27s) – O senhor pode dizer que não tem. <<fala subposta>>

L1 (JUIZ) – Isso aí é uma questão de...

LF (5min28s) – Tem, eu vi o aparelho.”

(Doc. 2)

Logo no início do inusitado diálogo, em razão de seus partícipes, no instante 3min17s alguém refere, sobre as mídias produzidas no curso da

delação premiada, que “*ontem avisaram, tá tudo editado*”, ao que se segue uma voz feminina assinalando que

“o Durval tem mais vídeos”.

Neste ponto, a autoridade coatora afirma, sempre segundo o parecer técnico:

“Mas o vídeo tá muito cortado”.

Esse diálogo entre autoridades evidencia o que as Defesas insistiram tantas vezes em destacar: **a manipulação fraudulenta das mídias** que embasam as acusações, admitida, aliás, pelo próprio Durval e seu auxiliar Francinei, na ação de improbidade administrativa (docs. 10 e 11).

Fica claro, também, que Durval guardaria, ele próprio, pasme-se, **mais vídeos**, de conteúdo **desconhecido das defesas**.

Voltando à gravação, observa-se que nela, aos **4min32,6s**, afirma-se:

“...com relação a esta questão das perícias a gente fica sempre naquela dúvida, de deixar, concordar, para não alegarem

depois nulidade... mas a gente não sabe até onde vai levar isso".

De tudo se extrai que os membros do *Parquet* não desconheciam a edição dos vídeos e manifestaram dúvida sobre como proceder quanto aos pedidos defensivos – se exarando promoções favoráveis às perícias complementares, para evitar nulidade, ou, pelo contrário, posicionando-se contra a diligência – face à perspectiva de resultado contrário às pretensões do *Parquet*.

Note-se que os malsinados diálogos, em conversação atípica, se realizaram na presença do Magistrado a quem cabe garantir a custódia de todos os objetos que interessam de alguma forma ao processo.

Infelizmente, fica mal o Juízo coator ao balbuciar sua impressão sobre o contexto sombrio do tema versado com os acusadores, à sorrelfa, sem a presença da defesa:

“É, pois é. Eu tô assim...”.

Rememore-se, uma vez mais, que o fato foi revelado ao acaso, pela gravação que ensejou a perícia da lavra do *expert* Joel Ribeiro Fernandes, cujo conteúdo deixa o leitor estarecido, duvidando-se até mesmo do ocorrido.

Retorne-se à degravação.

O Ministério Público – conhecedor dos diversos pleitos no sentido de que fosse realizada perícia no equipamento fornecido ao delator pela Polícia Federal – **pede ao Juiz:**

“não responda sobre equipamento”,

ao que este assegura:

“Não, não, eu só precisaria dessa conversa...”;

ao que uma voz feminina ao fundo (5min23s) arremata:

“se aparecer vai ser uma loucura, né?”

Segue-se a conversa com uma suposta ***deliberação*** sobre o que fazer com o aparelho fornecido pela Polícia Federal ao delator – **objeto que interessa ao processo** e que jamais poderia ser sonogado a qualquer das partes.

No meio das falas, sobre as consequências da não realização da perícia, alvitra-se, é de corar, o que segue:

“o senhor pode dizer que não”.

Escuta-se, sempre com perplexidade, uma voz feminina ao fundo dizer:

“Tem, porque eu vi o aparelho”.

E um dos interlocutores, possivelmente um dos membros do *Parquet*, arremata:

“A DEFESA É FOGO, MAS SE UM DIA APARECE...SE EXISTIR OS APARELHOS...”

É de pasmar o conteúdo do debate, não chancelado por qualquer preceito de nossas leis, seja a Constituição Federal, Código de Processo Penal, LOMAN, LOMP, no que se apregoa por uma das vozes dos partícipes do inusitado conclave:

“A defesa é fogo!”

Estranha e coincidentemente, depois desse diálogo, como já se viu, chegou ao Juízo, **em 13 de março de 2015**, o **Ofício nº 20/2015**, produzido pela Divisão de Contra Inteligência da Polícia Federal,

informando que não seria possível localizar o equipamento de captação utilizado pelo famigerado delator (doc. 18).

Há de se reconhecer a congruência cronológica entre esse diálogo e o que se passou nos processos: o Juízo coator havia sinalizado, inicialmente (em setembro de 2014), que o equipamento da Polícia Federal e as mídias poderiam ser submetidos a perícias complementares, chegando a instar as Defesas a informar o que pretendiam periciar.

Relembre-se: o ofício da Polícia Federal informando sobre a impossibilidade de periciar o aparelho utilizado por Durval Barbosa só veio a ser comunicado em 13 de março de 2015, poucos dias depois da reconsideração do Juízo coator.

Como se vê, o desate da questão pericial ocorreu exatamente na linha do diálogo havido entre as autoridades.

O Juízo coator ouviu e acabou decidindo como que acolhendo o alvitre acusatório:

“o senhor pode dizer que não”.

Não se olvide jamais da voz feminina que participou da conversa imprópria, noticiando a existência dos aparelho:

“*Tem, porque eu vi o aparelho*”.

É com muito desconforto, reitera-se, que os impetrantes afirmam que o conteúdo do diálogo travado entre autoridades na espécie **demonstra ruptura definitiva quanto à imparcialidade do Juízo coator, daí a nulidade de todas as suas decisões.**

Outro trecho do diálogo inusitado revela algo não menos grave. Em dado instante, há uma espantosa revelação, feita, ao que parece, pelo membro do *Parquet*:

“[Só fazer uma Memória] Pro Senhor, só o que aconteceu, o que vinha acontecendo. O Durval tem processos em quase todas as varas criminais, né? O que que a gente fazia? **A gente levava o processo debaixo do braço, e os juízes, pasmem: O que que o senhor quer? O senhor quer tempo?**”

(Grifos nossos)

Logo em seguida, um dos representantes do Ministério Público afirma – é o que se colhe da perícia – que tem em seu poder **duas caixas**

de depoimentos do delator que não foram juntadas aos autos, o que conduz à constatação de que elementos probatórios fundamentais ao deslinde da causa deixaram, deliberadamente, de ser apresentados.

Noutro passo, o Juízo coator recebe a informação de que vídeos contendo tarja preta **estão seguramente editados**, e ouve, passivamente, um membro do *Parquet* afirmar:

“*Por isso eu queria apresentar o do Marcelo Toledo*[um dos acusados da operação “Caixa de Pandora”]....**mas não devo**”.

O relato revela um relacionamento **inaceitável** entre Ministério Público e Juízo coator, **em pleno Estado Democrático de Direito**.

Os diálogos evidenciam, no mínimo, que:

a) MPDFT e Juízo tinham conhecimento de que as provas haviam sido deliberadamente **manipuladas pelo delator**;

b) MPDFT e o Juízo, por seus representantes, trocam ideias à guisa de impedir que venha aos autos objeto – *equipamentos de gravação de áudio e vídeo* – **umbilicalmente**

vinculado a todos os processos oriundos da cognominada operação.

É relevante registrar o que consta do termo de audiência do dia 23/01/2015:

“TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 23/1/2015, às 13h, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, e na sala de Audiências deste Juízo, fizeram-se presentes o Juiz de Direito Substituto, Dr. ATALÁ CORREIA; os Promotores de Justiça, Drs. CARLOS AUGUSTO SILVA NINA e SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES; a advogada, Dra. LEILA BARRETO ORNELAS, OAB/DF 13900 E ANDRÉ LUÍS NUNES GOMES, OAB/DF 7998 pelo acusado; comigo, Alex KazuoAoyamaRegino, Técnico Judiciário.

Feito o pregão, presente a testemunha do MP: DURVAL BARBOSA RODRIGUES. Presente o acusado BERINALDO DA PONTE. Iniciada a audiência, ouviu-se o presente. Em seguida passou-se ao interrogatório do acusado.

O Ministério Público e a defesa do acusado não manifestaram oposição à adoção do sistema de perguntas e reperguntas pelo Ministério Público, desde que a defesa se manifeste por último.

Às 15h, com o consentimento das partes, foi realizada segunda gravação em equipamento autônomo, para garantir a redundância de recursos e a integralidade do áudio, considerando que a gravação pelo sistema de gravação

digital integrado ao computador desta Vara apresentou instabilidades, com perda de parte do conteúdo.

A instrução foi registrada por meio do sistema audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP.

O MP e a Defesa requereram, na fase do artigo 402 do CPP, vista dos autos.

Pelo MM. Juiz de Direito Substituto, foi proferido o seguinte despacho: "Dê-se vista, pelo prazo de 5 dias, ao MP e após à defesa. Após, façam-se os autos conclusos.". Nada mais encerrou-se o presente às 17:26."

(Grifamos e destacamos)

Ainda que o equipamento tivesse apresentado “instabilidade”, como consignado no termo de audiência, essa falha técnica, à toda evidência, não seria apta a captar diálogo inexistente entre autoridade coatora e membros do Ministério Público. Não se cogita de falas inventadas, como curial e elementar – confira-se com o laudo do perito Joel Ribeiro Fernandes.

Os diálogos são **induvidosos** e, lamentavelmente, revelam conduta parcial no exercício da função judicante, com a chancela do Ministério Público, fiscal da Lei, e que, como tal, deveria se abster de proceder como o fez.

Não resta, portanto, nenhuma dúvida de que, na situação retratada, foram quebrados **irreparavelmente** todos os pressupostos de uma persecução penal *ética, equilibrada* e demarcada pela *paridade de armas*.

O comportamento do Juízo coator resulta, como consequência do artigo 564 do Código de Processo Penal, na **nulidade absoluta de todos os atos por ele praticados.**

Com efeito, tendo em vista que o Juízo coator, através do Magistrado Atalá Correa, recebeu as denúncias de todos as ações penais decorrentes da APN 707/STJ e dos processos conexos que tiveram tramitação no Superior Tribunal de Justiça, REQUEREM OS IMPETRANTES, NO MÉRITO, SEJA DECRETADA A NULIDADE DE TODOS AS DECISÕES E ATOS PROCESSUAIS CONDUZIDOS PELA AUTORIDADE JUDICANTE.

NA ESPÉCIE, A MEDIDA LIMINAR É IMPERIOSA, POSTULANDO-SE A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS AÇÕES PENAS NAS QUAIS O PACIENTE FIGURA COMO RÉU, A SABER, 2013.01.1.122065-5, 2014.01.1.051871-3, 2014.01.1.051882-6, 2014.01.1.051868-2, 2014.01.1.051856-0, 2014.01.1.051810-2, 2014.01.1.051753-4, 2014.01.1.051865-8, 2014.01.1.051846-5, 2014.01.1.051777-6, 2013.01.1.188163-3 e 2013.01.1.122374-3, SUSTANDO-SE, COM URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA OS DIAS

**21, 22, 25 e 25 DE JANEIRO NA AÇÃO PENAL N.º
2014.01.1.051753-4 (doc. 20).**

**Acostam-se à presente impetração os documentos necessários
à apreciação da medida cautelar ora pretendida.**

Brasília, 21 de janeiro de 2016.

Nelio Roberto Seidl Machado
OAB/RJ 23.532

João Francisco Neto
OAB/RJ 147.291

Luiz Santiago Filho
OAB/RJ 196.770

Paulo Emílio Catta Preta de Godoy
OAB/DF 13.520